



www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

SINDICATO DOS MENSAGEIROS, MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTOTAXISTAS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Rua Doutor Eurico Rangel, 40 - Brooklin Paulista - CEP 04602-060 - São Paulo - SP Fone: (11) 3331-5699
3337-5879 / 3361-9410 / 3333-3601 - Fax: 3331-0888 - e-mail: contato@sindimotosp.com.br

INFORME JUDICIAL AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

Em atendimento à determinação da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli, da Primeira Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos do processo judicial nº 0010072-11.2017.5.15.0001, o Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo – SindimotoSP vem a público **informar** que, por ordem daquele juízo, em sede de liminar, foi tomada a seguinte decisão em relação a algumas cláusulas da convenção coletiva de trabalho: a) declarar a natureza salarial da cláusula 12ª, das convenções coletivas vigentes e firmadas pelo primeiro e terceiro requeridos e pelo primeiro e segundo requeridos, determinando que no parágrafo 2º dessa norma fique estabelecida a natureza salarial do Prêmio por Tempo de Serviço - PTS, ou de qualquer outra denominação que venha a ser estipulada, tais como Auxílio por Tempo de Serviço - ATS, Adicional por Tempo de Serviço, cuja natureza jurídica seja a mesma e vise remunerar o trabalhador pelo lapso temporal contratual que se prolongue; b) declarar a nulidade da cláusula 13ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 14ª da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes, quando o prêmio por; devendo os réus se absterem da sua inserção, produtividade seja pago com habitualidade quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar; c) declarar nula a limitação de tempo para uso da motocicleta de propriedade do empregador pelo empregado, constante nos parágrafos 4º, 5º, e 10º, da cláusula 14ª da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e referidos parágrafos da cláusula 16ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, nas normas coletivas vigentes, devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar; d) declarar a nulidade da parte da cláusula 23ª, das normas coletivas firmadas entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 26ª firmadas entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes, devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar e e) declarar a nulidade da cláusula 38ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 40ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar; f) declarara nulidade da cláusula 39ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 41ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar g) declarara nulidade da parte da cláusula 48ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 49ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; na parte que estipulam que os cipeiros ficam "impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da



www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

SINDICATO DOS MENSAGEIROS, MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTOTAXISTAS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Rua Doutor Eurico Rangel, 40 - Brooklin Paulista - CEP 04602-060 - São Paulo - SP Fone: (11) 3331-5699
3337-5879 / 3361-9410 / 3333-3601 - Fax: 3331-0888 - e-mail: contato@sindimotosp.com.br

Consolidação das Leis do Trabalho"; sem prejuízo da abstenção das requeridas em inserirem referido impedimento nas futuras normas coletivas, no mesmo sentido.

Informamos, outrossim, que o departamento jurídico do Sindicato está tomando as providências cabíveis para a solução do impasse, pois, como é de conhecimento dos trabalhadores da região, este Sindicato não mais os representa, incumbindo esta tarefa ao Sindicato Dos Trab. Empregados E Agenc., Cond. Util., Em Duas/Tres Rodas Mot. Ou Nao, De Campinas, Jundiai, Soro, Pira E Reg. Anexas (Nome De Fantasia: Sindimoto Campinas E Região).

Por fim, informa que o inteiro teor da referida decisão segue anexo a este comunicado, para que os trabalhadores de Campinas que porventura se interessarem possam tomar conhecimento dos fatos e do comando judicial.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

São Paulo/SP, 02 de março de 2017.

GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123

TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.1vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010072-11.2017.5.15.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR Ministério Público do Trabalho - PJ - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO DE ENTREGAS RAPIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEDERSP - CNPJ: 05.300.303/0001-43

RÉU SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 66.518.978/0001-58

DECISÃO PJe-JT

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face de três sindicatos, mas somente cadastrou no sistema de processo judicial eletrônico dois dos réus.

Saneando o feito, determino, preliminarmente, a retificação do cadastro processual para constar SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS E AGENC., COND. UTIL., EM DUAS/TRES RODAS MOT. OU NAO, DE CAMPINAS, JUNDIAI, SORO, PIRA E REG. ANEXAS (SINDIMOTO CAMPINAS E REGIÃO), CNPJ nº 04.262.331.0001/50. **Providencie a Secretaria.**

O Parquet apresentou requerimento de concessão de tutelas de urgência e de evidência, por entender que algumas cláusulas normativas, firmadas pelos réus e a seguir transcritas em convenções coletivas, violam a legislação trabalhista, nos seguintes termos, conforme ID. af94ab0 - Pág. 4/6:

"1. Cláusulas 12ª, § 2 de ambas as CCTs - retira a natureza remuneratória do Prêmio por Tempo de Serviço, com o seguinte texto: "O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 2 ou 3 anos de serviço na empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório."

2. Cláusula 13ª da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 14ª. da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos - que remove a incorporação de benefícios adicionais ao salário: "Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for, exceto no caso previsto no § 5 da cláusula décima sexta."

3. Parágrafos 4º., 5º e 10ª. da Cláusula 14ª. , firmada entre o primeiro e segundo requeridos e Parágrafos 4º, 5º e 10º da cláusula 16ª. da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos - que limita o tempo de utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao empregador e que condiciona e/ou limita a permanência no emprego à propriedade de motocicleta: ; "... §4º. Ocorrendo a quebra da motocicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que este disponibilize por empréstimo outra motocicleta para uso do empregado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. Em casos de furto ou roubo da motocicleta de propriedade do empregado, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que disponibilize por empréstimo outra motocicleta, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. §10º. A obrigação do empréstimo de motocicleta ao trabalhador cessa com o decurso de prazo contido no "caput" e parágrafo 1º ou com o conserto ou aquisição de outra motocicleta pelo empregado."

4. Cláusulas 23ª, das CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e firmada entre o primeiro e terceiro requeridos na cláusula 26ª - que indevidamente condiciona a homologação de rescisões ao recolhimento de contribuições aos sindicatos de trabalhadores e de empresas: "As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego...

5. Cláusula 38ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 40ª. da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos - que considera concedido ou gozado intervalo se reembolsadas despesas com alimentação: "Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas/Alimentação, face a natureza externa do serviço, a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (art.71, CLT) e descanso entre jornadas (art.66, CLT) ao trabalhador, direitos que lhes são assegurados por lei."

6. Cláusula 39ª da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 41ª. da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos - que dispensa indevidamente o controle de jornada: "A prestação de serviços externos é regida pelo art. 62, da CLT, ficando dispensada a utilização da ficha/papeleta, de que trata o art.74, § 3º da CLT."

7. Cláusula 48ª firmada entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 49ª da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos - que restringe a estabilidade do cipeiro a quem exerce cargo de direção da CIPA: "as empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional , no prazo de 10 (dias) após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do artigo 482, da Consolidação das leis do Trabalho"."

De fato, **as cláusulas dos itens 1 e 2 violam** o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, sendo certo que tem natureza salarial todas as vantagens pagas, com habitualidade, pelo empregador ao empregado.

A do item 3, transfere para o empregado os riscos da atividade / empreendimento do empregador, violando a alteridade, ressaltando-se que, como se sabe se ao obreiro cumpre fornecer a sua força de trabalho, ao empregador cabe fornecer os meios de trabalho assumindo os riscos do seu empreendimento.

Nesse sentido, a rigor, sequer era para o empregado se obrigado a usar sua motocicleta, exceto se o empregador mantiver com ele um contrato de aluguel da moto e de indenização dos quilômetros rodados, a fim de indenizar o desgaste do equipamento e reembolsar o combustível.

Assim, no caso de avaria, de impossibilidade de uso, de furto ou roubo da moto, é obrigação do empregador fornecer o instrumento de trabalho, sem fixar prazo para esse uso.

A regra do item 4 viola o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, pois se a lei não estabeleceu o pagamento das contribuições sindicais como pré requisito para a homologação da rescisão do contrato do trabalhador, não cabe aos representantes da categoria, por negociação coletiva, impor essa restrição. Aliás, o § 7º estabelece que a homologação rescisória deverá ser efetuada sem imposição de encargos ao trabalhador.

As regras dos itens 5 e 6 violam os arts. 71 e 74 da CLT, na medida em que o primeiro dispositivo estabelece a efetiva concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos, quando a jornada superar a 4 horas diárias e não ultrapassar a 6 horas diárias, e de uma hora de intervalo intrajornada, quando a jornada for superior a 6 horas, devendo o empregador efetuar a respectiva anotação em controle de horário, nos termos do que dispõe o art. 74, § 1º, da CLT.

Ademais, é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o trabalhador está sujeito a controle de horário, não se aplicando o disposto do art. 62, I, da CLT quando, ainda que o trabalho seja fora do estabelecimento do empregador, seja possível ao empregador ter ciência e fiscalizar os horários de início e de término da jornada, bem assim de gozo do intervalo intrajornada.

Não bastasse isso, o art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST estabelecem que, no caso de supressão ou redução do intervalo intrajornada, o período integral da pausa deve ser remunerado como horas extras, não sendo cabível a substituição dessa consequência apenas pelo reembolso das despesas com alimentação.

Por fim, o art. 74, § 3º, da CLT, estabelece que "se o trabalho foi executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo".

Nesse contexto, não pode a norma coletiva simplesmente ignorar os dispositivos legais, estabelecendo regras que violam as garantias mínimas dos trabalhadores, previstas na legislação trabalhista.

Por derradeiro, a cláusula do **item 7**, além de contrariar o entendimento da Súmula 339 do C. TST por restringir a estabilidade ao cipeiro componente (afastando-a do suplente), ainda estabelece uma justa causa não prevista no art. 482 da CLT, o qual, como é cediço, contém elenco taxativo das condutas permissivas da imposição da dispensa justificada, não sendo meramente exemplificativo, a permitir a criação hipóteses por negociação coletiva.

Assim, face ao acima exposto, entendo comprovado a probabilidade do direito ou o fumus boni juris.

Também entendo demonstrado o perigo da demora, uma vez que tais regras já estão em vigor e serão mantidas nas convenções coletivas em negociação, de modo que não há como esperar a tramitação do processo, já que as normas impugnadas já alcançam os contratos de trabalho em vigor e violam os direitos, previstos em lei, da categoria.

Além disso, não constato a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que o cumprimento desta levaria apenas à observância da legislação trabalhista.

Seria possível conceder a tutela provisória de urgência nesse caso, mas o Ministério Público do Trabalho também requereu a tutela de evidência.

De acordo com o art. 311 do NCPC, a tutela de evidência deve ser concedida, desde que presente o fumus boni iuris, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que a petição inicial estiver instruída com prova documental dos fatos constitutivos e o réu não tenha como opor prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

In casu, o autor instruiu os pedidos com cópia das normas coletivas nas quais constam a violação de direitos e da legislação, bem como

A negociação coletiva fortemente incentivada pela Constituição Federal nos arts. 7º e 8º não é ampla e irrestrita, devendo respeitadas diretrizes fundamentais, dentre as quais os direitos sociais dos trabalhadores. Observe-se que o caput do art. 7º da Constituição Federal arrola alguns desses direitos, salientando que tal rol é meramente enumerativo, já que não exclui outros que visem à melhoria de sua condição social.

Assim sendo, a natureza salarial de algumas verbas trabalhistas e seus reflexos em outras verbas, assunção pelo empregador dos riscos do empreendimento e sua obrigação de disponibilizar ao empregado equipamentos e ferramentas de trabalho sem custos ao obreiro, a estabilidade do cipeiro e seu suplente, a ausência de custos para homologação rescisória, rol legal taxativo das hipóteses de justa causa, obrigatoriedade de concessão de intervalo intrajornada pelo tempo mínimo legal, obrigatoriedade de controle de jornada até mesmo para empregados que laboram fora do estabelecimento do empregador, não podem ter sua proteção legal retirada por mera inserção em cláusula normativa. Como bem aponta o autor, há prova documental nos autos acerca de declaração de patrono de um dos réus acerca da estranheza das cláusulas, embora aprovadas por assembleia de trabalhadores (ID. 33a5e74 - Pág. 2).

Assim sendo, cumpridos os pressupostos autorizadores contidos no art. 311, inciso IV, do NCCPC, acolho o requerimento de tutela provisória de evidência para:

a) declarar a natureza salarial da cláusula 12ª, das convenções coletivas vigentes e firmadas pelo primeiro e terceiro requeridos e pelo primeiro e segundo requeridos, determinando que no parágrafo 2º dessa norma fique estabelecida a natureza salarial do Prêmio por Tempo de Serviço - PTS, ou de qualquer outra denominação que venha a ser estipulada, tais como Auxílio por Tempo de Serviço - ATS, Adicional por Tempo de Serviço, cuja natureza jurídica seja a mesma e vise remunerar o trabalhador pelo lapso temporal contratual que se prolongue;

b) declarar a nulidade da cláusula 13ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 14ª da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes, quando o prêmio por produtividade seja pago com habitualidade; devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar;

c) declarar nula a limitação de tempo para uso da motocicleta de propriedade do empregador pelo empregado, constante nos parágrafos 4º, 5º, e 10º, da cláusula 14ª da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e referidos parágrafos da cláusula 16ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, nas normas coletivas vigentes, devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar

d) declarar a nulidade da parte da cláusula 23ª, das normas coletivas firmadas entre o primeiro e segundo requeridos e cláusula 26ª firmadas entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes, devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar

e) declarar a nulidade da cláusula 38ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 40ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar

f) declarar a nulidade da cláusula 39ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 41ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; devendo os réus se absterem da sua inserção, quanto ao seu conteúdo, nas próximas normas coletivas que vierem a firmar

g) declarar a nulidade da parte da cláusula 48ª, da CCT firmada entre o primeiro e segundo requeridos e da cláusula 49ª, da CCT firmada entre o primeiro e terceiro requeridos, vigentes; na parte que estipulam que os cipeiros ficam "impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho"; sem prejuízo da abstenção das requeridas em inserirem referido impedimento nas futuras normas coletivas, no mesmo sentido;

A tutela de evidência ora concedida deve ser cumprida de imediato pelos requeridos.

Determino que os reclamados dêem ampla divulgação das presentes determinações aos integrantes das categorias econômica e profissional, inclusive nos seus sítios eletrônicos na internet e comprovem nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Expeça-se ofício Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, com cópia da presente decisão, solicitando-se a este órgão que insira em seus sistemas, em especial no link Mediador, as determinações ora exaradas.

Atribuo FORÇA DE OFÍCIO à cópia desta sentença contendo ASSINATURA ELETRÔNICA DESTA MAGISTRADA, para ser encaminhada ao MTE.

Designa-se audiência, intimando-se as partes com as cautelas de praxe.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

CAMILA CERONI SCARABELLI

Juíza do Trabalho